



## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

**PROJ. DE LEI COMPLEMENTAR 6/2004**

**PROTÓCOLO DE ENTRADA DO  
EXPEDIENTE LEGISLATIVO**

Em 9/6 Rec Por: *Juan Carlos*

**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**

# Mensagem Nº 6.694

INSTITUI O FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL DO CEARÁ - FUNEDINS, CRIA O CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL - CODINS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ok  
D. I & F 2406

Ante: 04  
De: 24/06  
complementar  
05/04  
12004

**DISTRIBUIÇÃO**

**À COMISSÃO** **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PRESIDENTE: DEPUTADO(A) FRANCISCO AGUIAR**

**À COMISSÃO** **TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**PRESIDENTE: DEPUTADO(A) RAIMUNDO MACÉDO**

**À COMISSÃO** **ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PRESIDENTE: DEPUTADO(A) FRANCINI GUEDES**

**À COMISSÃO**

**PRESIDENTE: DEPUTADO(A)**

**À COMISSÃO**

**PRESIDENTE: DEPUTADO(A)**

**À COMISSÃO**

**PRESIDENTE: DEPUTADO(A)**



ESTADO DO CEARÁ

INCLUI SE NO EXPEDIENTE  
EM 07/06/04  
PRESIDENTE

MENSAGEM nº 6.694, DE 07 DE junho DE 2004.



Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que institui o Fundo Estadual de Desenvolvimento Institucional do Ceará – FUNEDINS e o Conselho de Desenvolvimento Institucional – CODINS e dá outras providências

O incluso Projeto de Lei Complementar dispõe sobre a criação do Fundo Estadual de Desenvolvimento Institucional do Ceará - FUNEDINS, cujos recursos destinam-se, ao financiamento das ações de desenvolvimento institucional, objetivando o aperfeiçoamento e a modernização da gestão pública, na realização de diagnósticos, formulação, implementação, acompanhamento, monitoramento e ações das políticas, programas e projetos nas áreas institucionais que indica

Dispõe também sobre a criação do Conselho de Desenvolvimento Institucional - CODINS, composto pelos titulares das Secretarias da Administração, do Planejamento e Coordenação, da Fazenda e da Controladoria, cabendo a Secretaria da Administração a coordenação da aplicação dos recursos, definição das metas e dos indicadores de desempenho que serão utilizados na avaliação, acompanhamento e monitoramento dos resultados alcançados

Tal proposição visa, ainda, a promoção do desenvolvimento da administração do Estado, buscando mais eficiência, eficácia e excelência dos serviços públicos, de forma integrada, sistêmica e harmônica, providências que irão proporcionar uma melhor aplicação dos recursos em sintonia com os reais objetivos do Fundo

A propositura é medida que irá contribuir para o desenvolvimento das ações governamentais, no sentido de operacionalizar as despesas de investimento de capital e as despesas correntes, relativas à manutenção e ao funcionamento das atividades meio e fins da Administração Pública Estadual, previamente autorizadas

**Ao Excelentíssimo Senhor  
Deputado MARCOS CESAR CALS DE OLIVEIRA  
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa  
Nesta**

*Marcos Cesar Cals de Oliveira*



**ESTADO DO CEARÁ**



Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio ao projeto, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protestos de elevado apreço e distinguida consideração

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,  
aos 07 de Junho de 2004

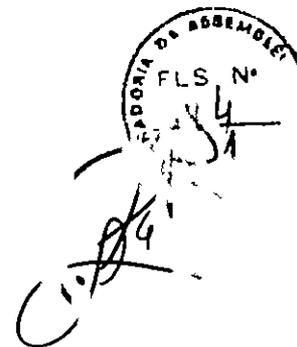
  
Lúcio Gonzalo de Alcantara  
GOVERNADOR DO ESTADO

*wr eb*

2



ESTADO DO CEARÁ



## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Institui o Fundo Estadual de Desenvolvimento Institucional do Ceará – FUNEDINS, cria o Conselho de Desenvolvimento Institucional – CODINS e dá outras providências

Art 1º Fica criado o Fundo Estadual de Desenvolvimento Institucional do Ceará – FUNEDINS, de natureza contábil-financeira, para financiamento das ações de desenvolvimento institucional, objetivando o aperfeiçoamento e a modernização da gestão pública, na realização de diagnósticos, formulação, implementação, acompanhamento, monitoramento e ações das políticas, programas e projetos de

- I - remodelagens organizacionais,
- II - construções e reformas da infra-estrutura física dos órgãos e entidades da administração pública estadual,
- III - aquisição ou locação de móveis, equipamentos, veículos, serviços de transporte, comunicação e modernização e ampliação da tecnologia da informação,
- IV - desenvolvimento dos recursos humanos da administração pública estadual direta e indireta, e,
- V - redesenho dos processos e programas, redefinição de modelos de gestão do governo estadual

§ 1º O FUNEDINS é vinculado à Secretaria de Administração do Estado do Ceará – SEAD, a quem competirá a sua operacionalização, conforme modelo definido em regulamento, e o respectivo suporte humano, técnico e material

§ 2º Os recursos do FUNEDINS serão destinados aos objetivos indicados no *caput* deste artigo, em despesas de investimento de capital e despesas correntes, relativas à manutenção e ao funcionamento das atividades meio e fins da Administração Pública Estadual, previamente autorizadas

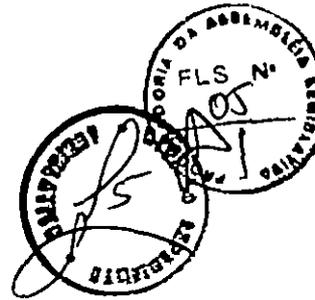
Art 2º Constituem finalidades essenciais do FUNEDINS

- I - avançar no desenvolvimento e implantação de instrumentos de participação social e em processos solidários de inclusão social, fortalecendo o diálogo e a articulação do governo com a sociedade e instituições não governamentais,
- II - promover a participação e a inclusão política, fortalecendo o sistema de controle social das políticas públicas, possibilitando o acompanhamento, pela sociedade organizada ou não, das metas inseridas no Plano de Inclusão Social,
- III - buscar altas taxas de eficiência, eficácia e efetividade pelo desenvolvimento e implantação de modelos orgânicos e funcionais que possibilitem maior agilidade, flexibilidade e capacidade de ajustamento às mudanças ambientais,

W. C. B. 3



**ESTADO DO CEARÁ**



IV - reestruturar e modernizar os modelos estruturais para melhorar a atuação do Estado, pela redefinição das estratégias integradoras dos mecanismos de governabilidade, promovendo a sinergia na consecução das metas de Governo,

V - fortalecer os mecanismos de comunicação do Governo com o mercado e a sociedade civil, estreitando às suas relações *interinstitucionais*,

VI - avançar no processo de descentralização e no fortalecimento e integração das políticas regionais com o fim de corrigir os desequilíbrios, repensando o planejamento e a execução,

VII - aperfeiçoar o modelo de gestão a fim de aumentar a produtividade das instituições e a excelência da qualidade dos produtos e serviços disponibilizados ao cidadão,

VIII - integrar o planejamento, o orçamento e a gestão, inserindo métodos e técnicas que possibilitem o acompanhamento, monitoramento e a avaliação dos indicadores qualitativos de gestão que repercutam nas áreas econômicas e sociais,

IX - aperfeiçoar as ações de planejamento, finanças e controle, consolidando a gestão pública fiscal e financeira, para garantia do equilíbrio fiscal, na maximização da poupança pública, na captação de investimentos públicos e privados e na otimização e efetividade dos gastos públicos,

X - desenvolver o capital humano, qualificando o servidor público nos campos técnico, gerencial, acadêmico e desenvolver uma nova cultura no serviço público, com foco no modelo de gestão gerencial,

XI - fortalecer e modernizar a infra-estrutura de tecnologia da informação, física e logística, oferecendo o suporte necessário e garantindo padrões aceitáveis de modernidade

Art 3º Fica criado o Conselho de Desenvolvimento Institucional – CODINS, como órgão responsável pela autorização de aplicação dos recursos e definição das metas e dos indicadores de desempenho que serão utilizados na avaliação, acompanhamento e monitoramento dos resultados de gestão a serem alcançados com a aplicação dos recursos do FUNEDINS

§ 1º Integram o CODINS os representantes indicados pelas seguintes Secretarias de Estado

- I - Secretaria da Administração, à qual compete a coordenação,
- II - Secretaria do Planejamento e Coordenação,
- III - Secretaria da Fazenda, e,
- IV - Secretaria da Controladoria

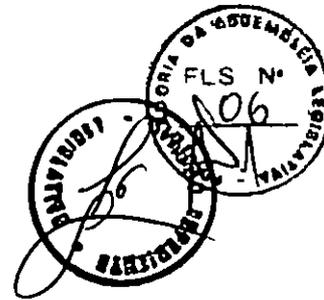
§ 2º A aplicação dos recursos do FUNEDINS dar-se-á com base nas deliberações do CODINS, mediante plano de desenvolvimento institucional, em que estejam bem definidos os custos e benefícios e uma perfeita sintonia com os objetivos nele previstos, onde estejam claramente estabelecidos os resultados esperados, as metas e os indicadores de desempenho, que serão utilizados na avaliação

§ 3º Os Programas, projetos e ações estaduais de desenvolvimento institucional financiados com recursos do FUNEDINS serão avaliados pelo CODINS, ao qual

*Y wad 4*



**ESTADO DO CEARÁ**



competirá, também, receber as prestações de contas dos gastos realizados e avaliar seus resultados

§ 4º O CODINS deve promover a divulgação trimestral dos relatórios de receitas e despesas do Fundo, através da *internet*, encaminhado cópia para Assembleia Legislativa e Tribunal de Contas do Estado do Ceará

§ 5º A prestação de contas de que trata o parágrafo anterior não isenta os órgãos públicos ou entidades responsáveis pela aplicação dos recursos do Fundo, de apresentarem as prestações de contas exigidas pelas leis de orçamento e de finanças públicas vigentes

**Art 4º Constituem receitas do FUNEDINS**

- I - transferências à conta do orçamento estadual,
- II - receitas de convênios com instituições públicas, privadas e multilaterais,
- III - saldos financeiros de fundos extintos,
- IV - recursos de empréstimos para o desenvolvimento institucional,
- V - auxílios, subvenções e outras contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras,
- VI - receitas decorrentes das aplicações financeiras dos seus recursos,
- VII - doações, legados e outros recursos que lhe sejam destinados,
- VIII - as provenientes de tributos compatíveis com essa destinação, inclusive de taxas de prestação de serviços e de fiscalização e controle pelo exercício do poder de polícia,
- IX - outras admitidas ou previstas em lei

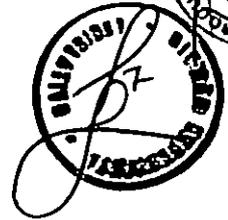
§ 1º Integram os recursos do Fundo, excetuado os dos órgãos de segurança pública e defesa social, da Secretaria da Justiça e da Defensoria Pública, aqueles destinados ao desenvolvimento institucional da Administração Pública direta e indireta, captados inclusive junto à instituições multilaterais, os quais serão aplicados mediante as regras definidas nessa Lei Complementar

§ 2º O ingresso dos recursos no FUNEDINS deverá se dar de maneira que os órgãos e entidades da administração estadual acompanhem o seu fluxo, conforme o modelo definido em regulamento

**Art 5º** Compete à Secretaria da Fazenda do Estado – SEFAZ administrar financeiramente os recursos do Fundo, em conta específica, que possibilite o acompanhamento

**Art 6º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário

*W. C. O. B.*  
5



ESTADO DO CEARÁ  
 26ª LEGISLATURA / 2ª SESSÃO LEGISLATIVA  
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA

**DESPACHO**

Publique-se e Inclua-se em Pauta  
 Inclua-se na Ordem do Dia em  
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência  
 Encaminhe-se à Comissão  
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 1/06/04

PUBLICADO  
 em 9 de 6 de 2004  
 Lucas

... do ... 183  
 R. ...  
 Justiça, Serviço Público  
 e Documentos  
 14 06 04



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



**MENSAGEM N.º 6694**

(Proj. de Lei Complementar nº 06/2004)

**Encaminhe-se à Procuradoria**

**Comissão de Justiça, em 18/06/04**

  
\_\_\_\_\_  
**Dep. Francisco Aguiar**  
**Presidente da CCJR**



O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6.694 apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei Complementar que “ *Institui o Fundo Estadual de Desenvolvimento Estadual Institucional – FUNEDIS, cria o Conselho de Desenvolvimento Institucional – CODINS e dá outras providências* ”

O Chefe do Executivo estadual, justificando a proposta, assevera que:

*“ O incluso Projeto de Lei Complementar dispõe sobre a criação do Fundo Estadual de Desenvolvimento Institucional do Ceará – FUNEDIS, cujos recursos destinam-se, ao financiamento das ações de desenvolvimento institucional, objetivando o aperfeiçoamento e a modernização da gestão pública, na realização de diagnósticos, formulação, implementação, acompanhamento, monitoramento e ações das políticas, programas e projetos nas áreas institucionais que indica*

*Dispõe também sobre a criação do Conselho de Desenvolvimento Institucional – CODINS, composto pelos titulares das Secretarias da Administração, do Planejamento e Coordenação, da Fazenda e da Controladoria, cabendo a Secretaria da Administração a coordenação da aplicação dos recursos, definição de*

~



*metas e dos indicadores de desempenho que serão utilizados na avaliação, acompanhamento e monitoramento dos resultados alcançados*

*Tal proposição visa, ainda, a promoção do desenvolvimento da administração do Estado, buscando mais eficiência, eficácia e excelência dos serviços públicos, de forma integrada, sistêmica e harmônica, providências que irão proporcionar uma melhor aplicação dos recursos em sintonia com os reais objetivos do Fundo*

*A propositura é medida que irá contribuir para o desenvolvimento das ações governamentais, no sentido de operacionalizar as despesas de investimento de capital e as despesas correntes, relativas à manutenção e ao funcionamento das atividades meio e fins da Administração Pública Estadual, previamente autorizadas”*

O projeto em comento guarda fundamento no art. 3º §§ 1º e 2º. da Lei n. 13.297, de 07 de março de 2003, que assim dispõe:

**Art. 3º.....**

**§ 1º. O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Lei e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e outros níveis de Governo.**

~

§2º. As ações empreendidas pelo Poder Executivo, devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Ao criar o FUNEDIS – Fundo Estadual de Desenvolvimento Institucional do Ceará e o seu órgão gestor CODINS – Conselho de Desenvolvimento Institucional, utiliza o chefe do Poder Executivo da prerrogativa do art 60,II,b da Constituição Estadual que lhe confere a iniciativa privativa de propor Leis que disponham de organização e administração de serviços públicos, mormente considerando a estrita relação da matéria com as competências da SEAD – SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO integrante da estrutura organizacional do Estado nos termos da Lei nº 13.297, de 07 de março de 2003.

Ademais a modernização da Administração pretendida neste projeto de lei está em sintonia com o princípio da eficiência administrativa, *que exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição, e rendimento funcional*<sup>1</sup>

Por fim, *ex-vi* do art 206, da Constituição Estadual, as normas de instituição e condições de funcionamento de

<sup>1</sup> Cf Hely Lopes Meirelles *Direito Administrativo Brasileiro* p 94

✓.



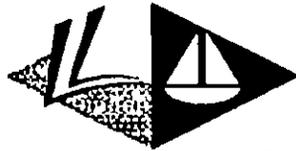
fundos não de ser criadas mediante Lei Complementar Estadual, devendo a sua aprovação na Assembleia Legislativa observar o art 249 do Regimento Interno da Casa.

O Projeto de Lei sub examine emoldura-se, sem dúvida, na *indirizzio generale di governo* inerente ao executivo, de que fala o professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho (In COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988, Vol. II, pag. 152), sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,  
em 21 de junho de 2004.

  
José Leite Jucá Filho  
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6694

Designo Relator o Sr. Deputado Adail Barreto

Comissão de Justiça, em 27 de De de 2004.

[Signature]  
Presidente da CCJR

**PARECER**

Favorável.

em 22 | 6 | 04

Adail Barreto Candido Sobrinho  
Deputado Estadual

**RELATOR**

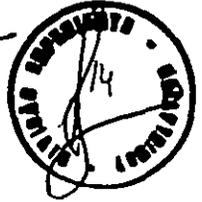
APROVA A ADMISSIBILIDADE  
em 24 de junho de 2004

\_\_\_\_\_  
Presidente

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO  
Comissão de Justiça em 24 de junho de 2004

\_\_\_\_\_  
Presidente

Em conjunto com a Comissão de Serviço Público



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MATÉRIA: Mensagem nº 6.684

RELATOR: Dep. Adelfo Bonato

PARECER: Favorável

Fortaleza, 24 de julho de 2004

Relator

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:

Fortaleza, 24 de julho de 2004

FRANCINI GUEDES  
Presidente

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL  
Em. 29 de junho de 2004  
Lm. [assinatura]  
SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL  
Em. 29 de junho de 2004  
Lm. [assinatura]

## REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/04

**Institui o Fundo Estadual de Desenvolvimento Institucional do Ceará—FUNEDINS, cria o Conselho de Desenvolvimento Institucional—CODINS, e dá outras providências.**

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º.** Fica criado o Fundo Estadual de Desenvolvimento Institucional do Ceará—FUNEDINS, de natureza contábil-financeira, para financiamento das ações de desenvolvimento institucional, objetivando o aperfeiçoamento e a modernização da gestão pública, na realização de diagnósticos, formulação, implementação, acompanhamento, monitoramento e ações das políticas, programas e projetos de:

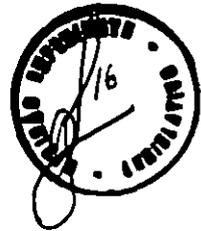
- I - remodelagens organizacionais;
- II - construções e reformas da infra-estrutura física dos órgãos e entidades da administração pública estadual;
- III - aquisição ou locação de móveis, equipamentos, veículos, serviços de transporte, comunicação e modernização e ampliação da tecnologia da informação;
- IV - desenvolvimento dos recursos humanos da administração pública estadual direta e indireta; e,
- V - redesenho dos processos e programas, redefinição de modelos de gestão do governo estadual.

§ 1º. O FUNEDINS é vinculado à Secretaria da Administração do Estado do Ceará - SEAD, a quem competirá a sua operacionalização, conforme modelo definido em regulamento, e o respectivo suporte humano, técnico e material.

§ 2º. Os recursos do FUNEDINS serão destinados aos objetivos indicados no caput deste artigo, em despesas de investimento de capital e despesas correntes, relativas à manutenção e ao funcionamento das atividades meio e fins da Administração Pública Estadual, previamente autorizadas.

**Art. 2º.** Constituem finalidades essenciais do FUNEDINS:

- I - avançar no desenvolvimento e implantação de instrumentos de participação social e em processos solidários de inclusão social, fortalecendo o diálogo e a articulação do Governo com a sociedade e instituições não governamentais;
- II - promover a participação e a inclusão política, fortalecendo o sistema de controle social das políticas públicas, possibilitando o acompanhamento, pela sociedade organizada ou não, das metas inseridas no Plano de Inclusão Social;



III - buscar altas taxas de eficiência, eficácia e efetividade pelo desenvolvimento e implantação de modelos orgânicos e funcionais que possibilitem maior agilidade, flexibilidade e capacidade de ajustamento às mudanças ambientais;

IV - reestruturar e modernizar os modelos estruturais para melhorar a atuação do Estado, pela redefinição das estratégias integradoras dos mecanismos de governabilidade, promovendo a sinergia na consecução das metas de Governo;

V - fortalecer os mecanismos de comunicação do Governo com o mercado e a sociedade civil, estreitando as suas relações interinstitucionais;

VI - avançar no processo de descentralização e no fortalecimento e integração das políticas regionais com o fim de corrigir os desequilíbrios, repensando o planejamento e a execução;

VII - aperfeiçoar o modelo de gestão a fim de aumentar a produtividade das instituições e a excelência da qualidade dos produtos e serviços disponibilizados ao cidadão;

VIII - integrar o planejamento, o orçamento e a gestão, inserindo métodos e técnicas que possibilitem o acompanhamento, monitoramento e a avaliação dos indicadores qualitativos de gestão que repercutam nas áreas econômicas e sociais;

IX - aperfeiçoar as ações de planejamento, finanças e controle, consolidando a gestão pública fiscal e financeira, para garantia do equilíbrio fiscal, na maximização da poupança pública, na captação de investimentos públicos e privados e na otimização e efetividade dos gastos públicos;

X - desenvolver o capital humano, qualificando o servidor público nos campos técnico, gerencial, acadêmico e desenvolver uma nova cultura no serviço público, com foco no modelo de gestão gerencial;

XI - fortalecer e modernizar a infra-estrutura de tecnologia da informação, física e logística, oferecendo o suporte necessário e garantindo padrões aceitáveis de modernidade.

**Art. 3º.** Fica criado o Conselho de Desenvolvimento Institucional—CODINS, como órgão responsável pela autorização de aplicação dos recursos e definição das metas e dos indicadores de desempenho que serão utilizados na avaliação, acompanhamento e monitoramento dos resultados de gestão a serem alcançados com a aplicação dos recursos do FUNEDINS.

§ 1º. Integram o CODINS os representantes indicados pelas seguintes Secretarias de Estado:

I - Secretaria da Administração, à qual compete a coordenação,

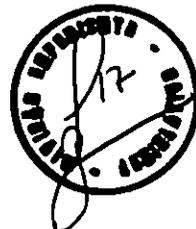
II - Secretaria do Planejamento e Coordenação;

III - Secretaria da Fazenda; e,

IV - Secretaria da Controladoria.

§ 2º. A aplicação dos recursos do FUNEDINS dar-se-á com base nas deliberações do CODINS, mediante plano de desenvolvimento institucional, em que estejam bem definidos os custos e benefícios e uma perfeita sintonia com os objetivos nele previstos, onde estejam claramente estabelecidos os resultados esperados, as metas e os indicadores de desempenho, que serão utilizados na avaliação

§ 3º. Os programas, projetos e ações estaduais de desenvolvimento institucional financiados com recursos do FUNEDINS serão avaliados pelo CODINS, ao qual competirá, também, receber as prestações de contas dos gastos realizados e avaliar seus resultados.



A Cidade de Fortaleza, 08 de Junho de 2007. § 4º. O CODINS deve promover a divulgação trimestral dos relatórios de receitas e despesas do Fundo, através da *internet*, encaminhando cópia para a Assembleia Legislativa e Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

§ 5º. A prestação de contas, de que trata o parágrafo anterior, não isenta os órgãos públicos ou entidades responsáveis pela aplicação dos recursos do Fundo, de apresentarem as prestações de contas exigidas pelas leis de orçamento e de finanças públicas vigentes

**Art. 4º.** Constituem receitas do FUNEDINS:

- I - transferências à conta do orçamento estadual;
- II - receitas de convênios com instituições públicas, privadas e multilaterais;
- III - saldos financeiros de fundos extintos;
- IV - recursos de empréstimos para o desenvolvimento institucional;
- V - auxílios, subvenções e outras contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- VI - receitas decorrentes das aplicações financeiras dos seus recursos,
- VII - doações, legados e outros recursos que lhe sejam destinados;
- VIII - as provenientes de tributos compatíveis com essa destinação, inclusive de taxas de prestação de serviços e de fiscalização e controle pelo exercício do poder de polícia;
- IX - outras admitidas ou previstas em lei.

§ 1º. Integram os recursos do Fundo, excetuado os dos órgãos de segurança pública e defesa social, da Secretaria da Justiça e da Defensoria Pública, aqueles destinados ao desenvolvimento institucional da Administração Pública direta e indireta, captados inclusive junto a instituições multilaterais, os quais serão aplicados mediante as regras definidas nesta Lei Complementar.

§ 2º. O ingresso dos recursos no FUNEDINS deverá se dar de maneira que os Órgãos e Entidades da Administração Estadual acompanhem o seu fluxo, conforme o modelo definido em regulamento.

**Art. 5º.** Compete à Secretaria da Fazenda do Estado-SEFAZ, administrar financeiramente os recursos do Fundo, em conta específica, que possibilite o acompanhamento.

**Art. 6º.** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,

aos

\_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
RELATOR

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Sanciono. Publique-se como  
Lei Complementar.  
EM 30 - 106  
GOVERNADOR DO ESTADO



## AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO QUATRO

Institui o Fundo Estadual de Desenvolvimento Institucional do Ceará—FUNEDINS, cria o Conselho de Desenvolvimento Institucional—CODINS, e dá outras providências.

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º.** Fica criado o Fundo Estadual de Desenvolvimento Institucional do Ceará—FUNEDINS, de natureza contábil-financeira, para financiamento das ações de desenvolvimento institucional, objetivando o aperfeiçoamento e a modernização da gestão pública, na realização de diagnósticos, formulação, implementação, acompanhamento, monitoramento e ações das políticas, programas e projetos de:

- I - remodelagens organizacionais;
- II - construções e reformas da infra-estrutura física dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual,
- III - aquisição ou locação de móveis, equipamentos, veículos, serviços de transporte, comunicação e modernização e ampliação da tecnologia da informação,
- IV - desenvolvimento dos recursos humanos da Administração Pública Estadual direta e indireta, e,
- V - redesenho dos processos e programas, redefinição de modelos de gestão do Governo Estadual

§ 1º. O FUNEDINS é vinculado à Secretaria da Administração do Estado do Ceará - SEAD, a quem competirá a sua operacionalização, conforme modelo definido em regulamento, e o respectivo suporte humano, técnico e material

§ 2º. Os recursos do FUNEDINS serão destinados aos objetivos indicados no caput deste artigo, em despesas de investimento de capital e despesas correntes, relativas à manutenção e ao funcionamento das atividades meio e fins da Administração Pública Estadual, previamente autorizadas

#### **Art. 2º.** Constituem finalidades essenciais do FUNEDINS:

- I - avançar no desenvolvimento e implantação de instrumentos de participação social e em processos solidários de inclusão social, fortalecendo o diálogo e a articulação do Governo com a sociedade e instituições não-governamentais,
- II - promover a participação e a inclusão política, fortalecendo o sistema de controle social das políticas públicas, possibilitando o acompanhamento, pela sociedade organizada ou não, das metas inseridas no Plano de Inclusão Social;
- III - buscar altas taxas de eficiência, eficácia e efetividade pelo desenvolvimento e implantação de modelos orgânicos e funcionais que possibilitem maior agilidade, flexibilidade e capacidade de ajustamento às mudanças ambientais;



**IV** - reestruturar e modernizar os modelos estruturais para melhorar a atuação do Estado, pela redefinição das estratégias integradoras dos mecanismos de governabilidade, promovendo a sinergia na consecução das metas de Governo;

**V** - fortalecer os mecanismos de comunicação do Governo com o mercado e a sociedade civil, estreitando as suas relações interinstitucionais;

**VI** - avançar no processo de descentralização e no fortalecimento e integração das políticas regionais com o fim de corrigir os desequilíbrios, repensando o planejamento e a execução;

**VII** - aperfeiçoar o modelo de gestão a fim de aumentar a produtividade das instituições e a excelência da qualidade dos produtos e serviços disponibilizados ao cidadão;

**VIII** - integrar o planejamento, o orçamento e a gestão, inserindo métodos e técnicas que possibilitem o acompanhamento, monitoramento e a avaliação dos indicadores qualitativos de gestão que repercutam nas áreas econômicas e sociais;

**IX** - aperfeiçoar as ações de planejamento, finanças e controle, consolidando a gestão pública fiscal e financeira, para garantia do equilíbrio fiscal, na maximização da poupança pública, na captação de investimentos públicos e privados e na otimização e efetividade dos gastos públicos;

**X** - desenvolver o capital humano, qualificando o servidor público nos campos técnico, gerencial, acadêmico e desenvolver uma nova cultura no serviço público, com foco no modelo de gestão gerencial;

**XI** - fortalecer e modernizar a infra-estrutura de tecnologia da informação, física e logística, oferecendo o suporte necessário e garantindo padrões aceitáveis de modernidade.

**Art. 3º.** Fica criado o Conselho de Desenvolvimento Institucional - CODINS, como órgão responsável pela autorização de aplicação dos recursos e definição das metas e dos indicadores de desempenho que serão utilizados na avaliação, acompanhamento e monitoramento dos resultados de gestão a serem alcançados com a aplicação dos recursos do FUNEDINS.

§ 1º. Integram o CODINS os representantes indicados pelas seguintes Secretarias de Estado:

**I** - Secretaria da Administração, à qual compete a coordenação;

**II** - Secretaria do Planejamento e Coordenação;

**III** - Secretaria da Fazenda, e,

**IV** - Secretaria da Controladoria

§ 2º. A aplicação dos recursos do FUNEDINS dar-se-á com base nas deliberações do CODINS, mediante plano de desenvolvimento institucional, em que estejam bem definidos os custos e benefícios e uma perfeita sintonia com os objetivos nele previstos, onde estejam claramente estabelecidos os resultados esperados, as metas e os indicadores de desempenho, que serão utilizados na avaliação

§ 3º. Os programas, projetos e ações estaduais de desenvolvimento institucional financiados com recursos do FUNEDINS serão avaliados pelo CODINS, ao qual competirá, também, receber as prestações de contas dos gastos realizados e avaliar seus resultados.

§ 4º. O CODINS deve promover a divulgação trimestral dos relatórios de receitas e despesas do Fundo, através da *internet*, encaminhando cópia para a Assembleia Legislativa e Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

§ 5º. A prestação de contas, de que trata o parágrafo anterior, não isenta os órgãos públicos ou entidades responsáveis pela aplicação dos recursos do Fundo, de apresentarem as prestações de contas exigidas pelas leis de orçamento e de finanças públicas vigentes.



**Art. 4º.** Constituem receitas do FUNEDINS:

- I** - transferências à conta do orçamento estadual,
- II** - receitas de convênios com instituições públicas, privadas e multilaterais,
- III** - saldos financeiros de fundos extintos;
- IV** - recursos de empréstimos para o desenvolvimento institucional;
- V** - auxílios, subvenções e outras contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- VI** - receitas decorrentes das aplicações financeiras dos seus recursos,
- VII** - doações, legados e outros recursos que lhe sejam destinados;
- VIII** - as provenientes de tributos compatíveis com essa destinação, inclusive de taxas de prestação de serviços e de fiscalização e controle pelo exercício do poder de polícia,
- IX** - outras admitidas ou previstas em lei

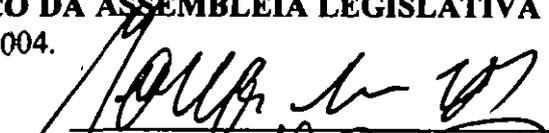
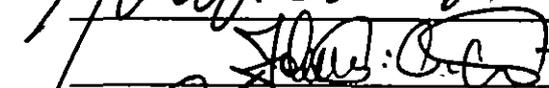
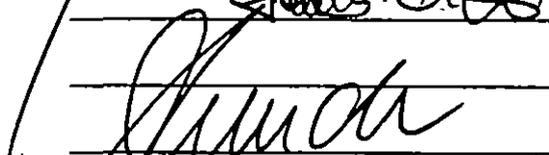
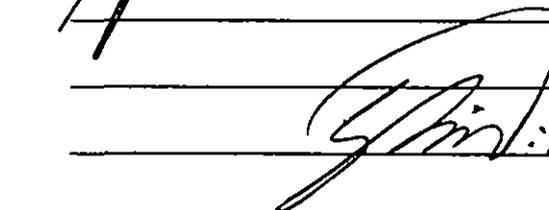
§ 1º. Integram os recursos do Fundo, excetuado os dos órgãos de segurança pública e defesa social, da Secretaria da Justiça e Cidadania e da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará, aqueles destinados ao desenvolvimento institucional da Administração Pública direta e indireta, captados inclusive junto a instituições multilaterais, os quais serão aplicados mediante as regras definidas nesta Lei Complementar.

§ 2º. O ingresso dos recursos no FUNEDINS deverá se dar de maneira que os Órgãos e Entidades da Administração Estadual acompanhem o seu fluxo, conforme o modelo definido em regulamento

**Art. 5º.** Compete à Secretaria da Fazenda do Estado-SEFAZ, administrar financeiramente os recursos do Fundo, em conta específica, que possibilite o acompanhamento

**Art. 6º.** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de junho de 2004.**

	DEP MARCOS CALS
	PRESIDENTE
	DEP IDEMAR CITO
	1º VICE-PRESIDENTE
	DEP PEDRO TIMBÓ
	2º VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO
	DEP. GONY ARRUDA
	1º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO
	2º SECRETÁRIO
	DEP JOSÉ ALBUQUERQUE
	3º SECRETÁRIO
	DEP GILBERTO RODRIGUES
	4º SECRETÁRIO

IDENTIFICACION  
LEI N° 4  
Quinn  
C. 24  
FOTOGRAF  
6-4

Reempl. 44  
LIBRERIA 01  
Quinn  
30/6/04  
07/104

ARCHIVO SF  
M 9  
Quinn  
2 05

